

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJs DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: Pedido de tutelas de urgência cuja imediata concessão se mostra indispensável para evitar a paralisação das atividades das Requerentes.

GOLFE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.408.519/0001-27, com endereço na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 771, Sobreloja 769, Jardim Mosteiro, CEP 14.085-310, na cidade de Ribeirão Preto, sendo sua **filial 01**, inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0006-31, com endereço na Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite, 1540, Jardim Califórnia, CEP 14.026-900, na cidade de Ribeirão Preto, sendo sua **filial 02**, inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0008-01, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1204, Térreo, Centro, CEP 14.160-570, na cidade de Sertãozinho, sendo sua **filial 03** inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0009-84, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, 1500, Loja 294 e 296, Ribeirania, CEP 14.096-350, na cidade de Ribeirão Preto, sendo sua **filial 04** inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0010-18, com endereço na Rua Barão Amazonas, 577, Térreo, Centro, CEP 14.010-120, na cidade de Ribeirão Preto; vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados e regularmente constituídos, ofertar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de concessão de tutelas de urgência

(Art. 6º, § 12 da Lei 11.101/05 c/c Art. 300 do CPC)

com fundamento nas razões de fato e de Direito a seguir expostas, protestando pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que os Requerentes cumprem todos os requisitos objetivos e subjetivos aptos ao deferimento do processamento desta recuperação judicial, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

SUMÁRIO

I. DO CONTEXTO DA CRISE QUE ABRANGE OS REQUERENTES.....	3
II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DESTE FEITO.....	10
III. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTE PROCESSO.....	14
IV. DO PEDIDO CONFORME A LEI.....	16
V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
VI. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA.....	19
VI.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO.....	21
VI.II. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.....	21
VI.III. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PARA SALVAGUARDA DA EFICÁCIA PROCESSUAL.....	23
VI.III.I. DA ESSENCIALIDADE DE BENS.....	23
VI.III.II. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.....	27
VI.III.III. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES.....	32
VI.III.IV. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS.....	33
VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.....	37
VIII. DOS PEDIDOS.....	41

I. DO CONTEXTO DA CRISE QUE ABRANGE OS REQUERENTES

A presente Recuperação Judicial não é aqui invocada como uma escusa para o inadimplemento, mas sim como o último e mais legítimo instrumento jurídico capaz de preservar uma trajetória de quase 30 anos de trabalho, integridade e relevante contribuição social. A Requerente encontra-se, hodiernamente, em estado de crise econômico-financeira de natureza conjuntural e estrutural, devidamente demonstrável pela documentação anexa; crise esta que, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não representa a inviabilidade da atividade produtiva, mas sim uma situação superável mediante a aplicação deste instituto, cujo escopo teleológico é precisamente a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo o estímulo à atividade econômica regional. .

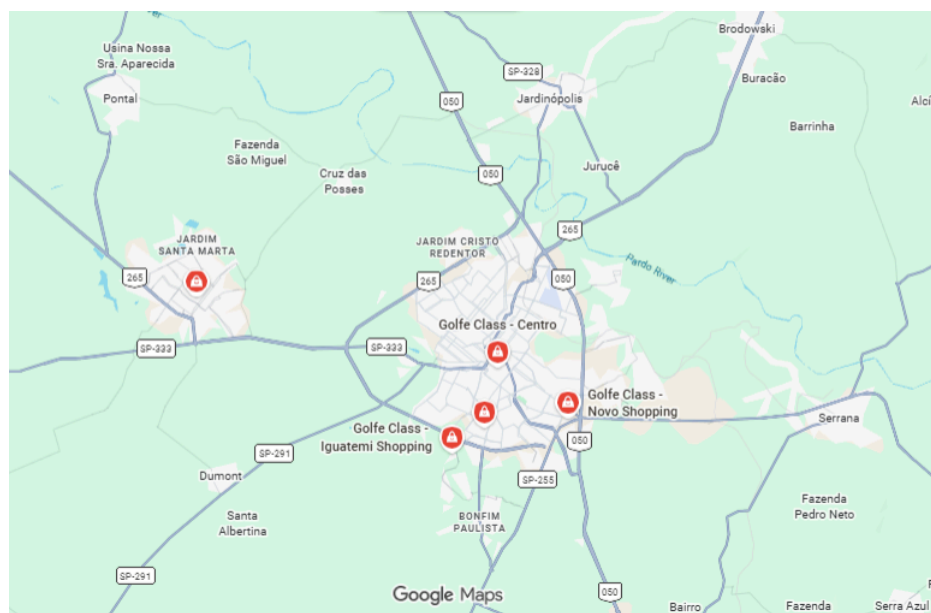
A constituição da Golfe Class remonta ao ano de 1998, fruto de uma operação estritamente familiar e vocacionada à produção têxtil, iniciada de forma simplória nos fundos da residência de seu fundador, em Ribeirão Preto/SP. O que se originou como uma unidade produtiva artesanal evoluiu, ao longo de quase três décadas, para uma robusta operação verticalizada. Entre 1998 e 2002, a empresa dedicou-se ao amadurecimento técnico do setor e à consolidação de sua manufatura, vindo a inaugurar sua primeira unidade de varejo físico em 2002. Este marco inicial deu azo a um processo de expansão estruturado que, com a profissionalização da gestão e a abertura de novas frentes comerciais em logradouros estratégicos, permitiu que a marca ganhasse reconhecimento e capilaridade, transpondo as fronteiras de sua cidade sede para se tornar uma referência regional no setor de vestuário.

A consolidação definitiva da Golfe Class no cenário varejista ocorreu com a sua inserção estratégica nos principais centros de compras da região, destacando-se as inaugurações no Novo Shopping (2008) e no Ribeirão Shopping (2013), marcos que elevaram o patamar de exposição da marca e o fluxo de sua clientela. Sob essa égide de crescimento, a Requerente expandiu suas operações para polos econômicos relevantes como Barretos, São José do Rio Preto e Campinas, chegando a gerir uma rede de 08 (oito) lojas próprias. Tal capilaridade, sustentada por uma estrutura produtiva ativa e por uma base de clientes fielmente construída ao longo de décadas, evidencia que a empresa detém um modelo de negócio testado e uma presença de mercado que

ultrapassa a mera atividade comercial, figurando como um importante agente econômico e social nas localidades onde atua.

Todavia, o mesmo crescimento acelerado que conferiu visibilidade à marca trouxe consigo desafios operacionais e logísticos de alta complexidade, exacerbados por um cenário macroeconômico severamente adverso. A manutenção de uma rede com múltiplas unidades em cidades distintas, atrelada a custos fixos de ocupação em centros comerciais e à necessidade constante de aporte em capital de giro para a produção, criou uma dependência de linhas de crédito que, sob a égide de taxas de juros flutuantes e em patamares elevados, iniciaram um processo de erosão das margens de lucro. Esse cenário foi o ponto de partida de um desequilíbrio financeiro que passou a exigir da administração um esforço hercúleo para manter a fluidez do caixa, evidenciando que a crise enfrentada não possui origem na atividade fim da empresa, mas sim em fatores exógenos e estruturais que passaram a pressionar a operação.

Para complementar o que foi dito acima, em razão da crise enfrentada, a Requerente precisou fechar várias filiais, permanecendo apenas com lojas situadas na região de Ribeirão Preto:



Somado ao cenário de endividamento para expansão, a Requerente foi atingida frontalmente pelos efeitos da pandemia de COVID-19, que impôs o fechamento temporário de

suas unidades físicas em shoppings, ambientes onde os custos fixos de manutenção permaneceram rígidos apesar da ausência de faturamento. Simultaneamente, o setor têxtil brasileiro enfrentou uma anomalia nos custos de insumos (algodão e fibras), cujos preços acompanharam a volatilidade global das commodities. Esta conjuntura, aliada à ascensão agressiva de plataformas de e-commerce internacionais com custos tributários e produtivos assimétricos, alterou a base objetiva do mercado de moda nacional, comprimindo as margens operacionais da Requerente e dificultando a repasse desses custos ao consumidor final, o que resultou em um severo estrangulamento do fluxo de caixa disponível para o serviço da dívida.

Aprofundando o cenário de crise, a Requerente viu-se enredada em um dos ciclos de aperto monetário mais severos da história recente do país. A elevação vertiginosa da Taxa SELIC, que saltou do patamar de 2% para 13,75% ao ano, impôs um ônus insuportável sobre os contratos de capital de giro e as linhas de crédito utilizadas para sustentar a operação produtiva e o estoque das lojas. Tal fenômeno macroeconômico gerou um 'efeito tesoura' devastador: enquanto as receitas eram pressionadas pela retração do consumo e pela concorrência global, o custo do serviço da dívida crescia exponencialmente, superando a capacidade de geração de caixa (*EBITDA*) da operação. Esse desequilíbrio financeiro, somado à restrição de crédito bancário ao setor varejista, exauriu as últimas reservas da empresa, tornando a via judicial o único caminho para a reestruturação dos débitos e a manutenção da atividade empresarial.

Diante do agravamento do quadro financeiro, a administração da Golfe Class não se manteve inerte, adotando medidas rigorosas de readequação operacional e severo corte de gastos. Nos últimos anos, a Requerente iniciou um processo de redimensionamento de sua rede, optando pelo fechamento estratégico de unidades que apresentavam menor eficiência, buscando estancar a sangria do fluxo de caixa e priorizar a manutenção de sua estrutura produtiva e das lojas com performance consolidada. Tais esforços de saneamento interno, embora tenham demonstrado a resiliência e o compromisso dos sócios com a continuidade do negócio, mostraram-se insuficientes para equacionar, por si sós, o estoque de dívidas acumulado sob as taxas de juros astronômicas do período, evidenciando que apenas o regime jurídico da Recuperação Judicial poderá conferir a estabilidade necessária para o cumprimento ordenado das obrigações.

Em que pese o cenário de adversidade narrado, a Golfe Class permanece em plena atividade, com sua estrutura produtiva ativa, lojas operantes e, acima de tudo, uma marca que

goza de prestígio e fidelidade junto ao seu público consumidor. Trata-se de um organismo econômico perfeitamente viável, cuja crise é de liquidez, e não de modelo de negócio. A utilização do presente instituto visa, portanto, a garantir que uma história de quase três décadas não seja interrompida por fatores conjunturais externos, permitindo que a Requerente reorganize seu passivo de forma escalonada, preserve os postos de trabalho remanescentes e continue a exercer sua relevante função social e econômica, honrando sua tradição e o compromisso assumido com todos os seus credores.

É imperativo destacar que a viabilidade da Golfe Class não se limita apenas a números; ela se manifesta, primordialmente, na força de sua marca e na conexão emocional estabelecida com o seu público ao longo de quase 30 anos. Mesmo sob o peso da crise financeira, a Requerente preserva o ativo mais valioso de qualquer empresa: o prestígio e a confiança do consumidor. A manutenção de altos índices de satisfação, mesmo em períodos de reestruturação, é a prova inequívoca de que o negócio é saudável em sua essência, conforme se observa nos registros de avaliações públicas colacionados abaixo, que demonstram o carinho do público e a qualidade inquestionável dos produtos ofertados:

Golfe Confeções
R. Benjamin Constant, 63 – Campos Elísios, Ribeirão Preto – SP, 14085-240, Brasil

[Escreva uma avaliação](#)

4,9 ★★★★★ 20 avaliações ⓘ

8 avaliações

★★★★★ 5 anos atrás

Uma empresa que prioriza muito seus clientes, confeccionando peças com total amor e dedicação, além de utilizar tecidos de alta qualidade... Parabéns a toda a equipe.

Traduzido pelo Google · [Ver original \(Português\)](#)

1

Marco José Andrini
Guia Local · 183 avaliações · 74 fotos

★★★★★ 9 anos atrás

Fábrica de camisas polo de golfe... Excelente qualidade... Aprovada!!!

Traduzido pelo Google · [Ver original \(Português\)](#)

Golfe Confeções
R. Benjamin Constant, 63 – Campos Elísios, Ribeirão Preto – SP, 14085-240, Brasil

[Escreva uma avaliação](#)

4,9 ★★★★★ 20 avaliações ⓘ

★★★★★ 7 anos atrás

Ótima empresa, serviço de primeira qualidade, muito atenciosa.

Traduzido pelo Google · [Ver original \(Português\)](#)

Passo o cursor sobre a tela para reagir.

Cimere Ferreira de Faria
3 avaliações

★★★★★ 4 anos atrás

O melhor lugar possível, com pessoas muito competentes.

Traduzido pelo Google · [Ver original \(Português\)](#)

Passo o cursor sobre a tela para reagir.

Golfe Confecções
R. Benjamin Constant, 63 – Campos Elísios, Ribeirão Preto – SP, 14085-240, Brasil

Escreva uma avaliação

4,9 ★★★★★ 20 avaliações


Wladimir Erbert
Guia Local · 86 avaliações · 60 fotos
★★★★★ 6 anos atrás
Melhor marca de camisas de Ribeirão Preto
Traduzido pelo Google · [Ver original \(Português\)](#)


Josy Silva
3 avaliações
★★★★★ 5 anos atrás
Foi perfeito.
Traduzido pelo Google · [Ver original \(Português\)](#)

Golfe Confecções
R. Benjamin Constant, 63 – Campos Elísios, Ribeirão Preto – SP, 14085-240, Brasil

Escreva uma avaliação

4,9 ★★★★★ 20 avaliações


Yolanda Matos
Guia Local · 134 avaliações · 46 fotos
★★★★★ 8 anos atrás
Maravilhoso!!
Traduzido pelo Google · [Ver original \(Português\)](#)

Romeri Pileggi
Guia Local · 23 avaliações
★★★★★ 16.5 meses atrás

Tais registros evidenciam que a Requerente possui, também, um patrimônio imaterial, cuja continuidade interessa a toda a comunidade consumidora e aos colaboradores que dela dependem. Ademais, a função social da Golfe Class transcende o atendimento ao cliente, figurando como importante fonte geradora de centenas de empregos diretos e indiretos, além de movimentar uma extensa cadeia de fornecedores e facções de costura. Impedir o soerguimento de uma estrutura desta magnitude significaria não apenas uma perda econômica para os credores, mas um dano social irreparável, sendo o presente pedido o mecanismo necessário para resguardar esse ecossistema produtivo e garantir que a marca continue a contribuir para o desenvolvimento econômico.

Essa responsabilidade social é vivenciada diariamente no interior das unidades da Golfe Class, onde o capital humano é tratado como o pilar central de sustentação do negócio. Mais do que postos de trabalho, a Requerente mantém uma comunidade produtiva unida pelo propósito de excelência, conforme se ilustra nos registros abaixo, que demonstram a força da equipe e a operação em pleno funcionamento, evidenciando o compromisso de todos os colaboradores com o soerguimento desta história:



A presença desses profissionais, muitos deles com décadas de dedicação à marca, reforça que o pedido de recuperação não visa apenas a reestruturação de dívidas bancárias, mas a proteção da dignidade e do sustento daqueles que, com seu suor, construíram o prestígio da marca. É por esse exército de trabalhadores que o Estado deve intervir, garantindo a continuidade da atividade econômica em respeito à função social da empresa.

Não obstante a solidez operacional demonstrada, vale frisar que a Golfe Class, na condição de empresa estritamente familiar, veio sofrendo ao longo dos anos com a elevação da taxa básica de juros, criando um ambiente de crédito caro tanto para as empresas, quanto para as famílias.

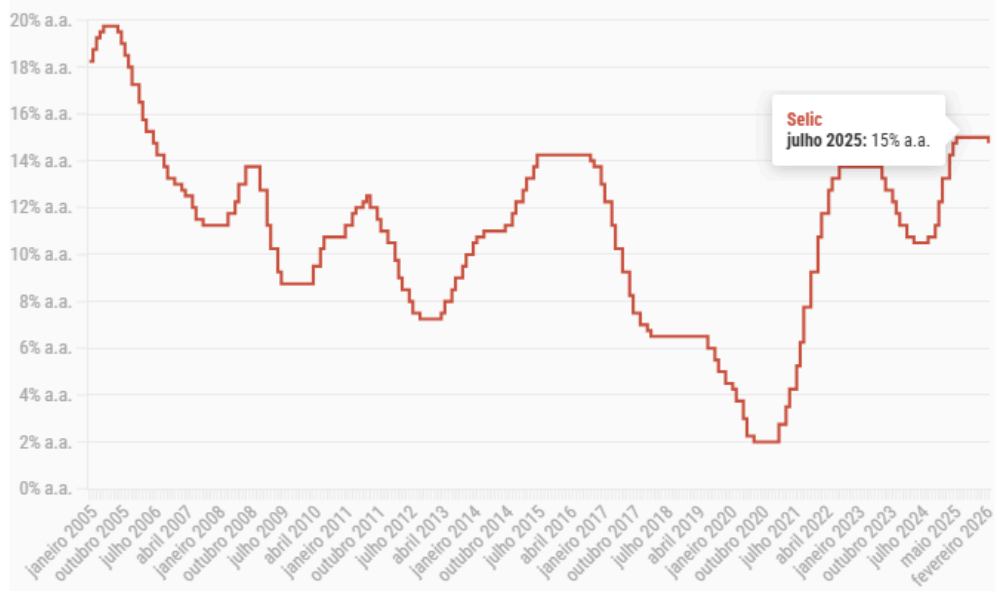
Relatórios de entidades como o próprio Banco Central mostram que o comprometimento da renda das famílias com dívidas veio atingindo recordes históricos ao longo dos últimos anos. Esse quadro de superendividamento, somado à inadimplência elevada, restringiu a capacidade de consumo justamente nos segmentos em que o varejo mais depende de parcelamento (bens duráveis, eletroeletrônicos, móveis e moda).

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

Taxa Selic nos últimos 20 anos

Mesmo com corte, juros seguem em patamar mais elevado em duas décadas

Datas são referentes às reuniões do Copom



Fonte: Banco Central
Gráfico: João Nakamura



Além disso, neste mesmo período (2023/2025), o varejo brasileiro enfrentou uma intensificação da concorrência, tanto de grandes redes nacionais quanto de players internacionais, notadamente plataformas asiáticas como Shein, Shopee e AliExpress.

Esses entrantes operam com modelos de negócio baseados em escala global, estrutura tributária complexa e, muitas vezes, custos trabalhistas e fiscais distintos dos varejistas locais, o que cria uma concorrência assimétrica em preço.

Tal cenário provocou profunda desorganização concorrencial no setor varejista nacional, sobretudo no segmento de vestuário, cuja dinâmica comercial é extremamente sensível à variação de preços, velocidade de reposição de estoque e comportamento de consumo. A massiva inserção dessas plataformas estrangeiras no mercado brasileiro, que ofertam produtos de inúmeras categorias, inclusive vestuário, intensificou a erosão das margens operacionais das empresas nacionais, principalmente as de pequeno e médio porte (como é o caso das Requerentes)

compelindo os varejistas locais a reduzirem preços, ampliarem campanhas promocionais e absorverem custos que, em grande medida, não encontram equivalência na estrutura operacional dos competidores internacionais.

Tais fatores exógenos criaram um cenário de 'asfixia financeira'. Sem o faturamento necessário para cobrir os custos inflacionados e diante da concorrência desleal, a Requerente viu-se forçada a recorrer a linhas de crédito bancário com taxas de juros flutuantes que, com a escalada da SELIC, tornaram o serviço da dívida impagável. Fica evidente, portanto, que a crise enfrentada pela Golfe Class não é fruto de desídia administrativa, mas sim do reflexo direto de uma conjuntura global e nacional devastadora que pune a produção nacional em detrimento do capital estrangeiro desonerado.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DESTE FEITO

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no Artigo 3º da Lei 11.101/05, e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, o referido artigo prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo *“do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*. Acerca desse conceito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o *“principal estabelecimento do devedor”* é aquele no qual se verifica o *“centro de governança desses negócios”* e *“onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”* (STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022). Confira-se, a esse respeito, outro precedente no mesmo sentido:



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara-GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC nº 157.969/RS, 2ª Seção, min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26.9.2018)

Segundo o ilustre jurista e Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79)

No caso em apreço, pela documentação anexa constata-se que o principal local de tomada de decisões é concentrado no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, ao qual por sua vez pertence ao Foro Especializado das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias, sendo este, portanto, o único foro competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:



CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...)

Por questões de formatação, a tabela segue na próxima página.



Critério	Descrição	Verificação
Local da sede administrativa	Endereços centrais e estrutura de gestão concentrada em Ribeirão Preto	✓ Sim
Tomada de decisões estratégicas	Todas as decisões corporativas ocorrem em Ribeirão Preto	✓ Sim
Concentração das atividades operacionais	Volume maior de contratos, operações e logística na região	✓ Sim
Principal local de relacionamento com fornecedores e credores	Interações financeiras e comerciais com terceiros ocorrem predominantemente no município e região	✓ Sim
Presença econômica predominante	Faturamento e controle do fluxo de caixa concentrados na localidade	✓ Sim

Desta forma, é de suma importância que seja reconhecida a competência deste **FORO ESPECIALIZADO** para o processamento do presente pedido.

III. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTE PROCESSO

Conforme se verifica dos documentos anexos, os Requerentes atendem aos requisitos elencados nos Artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:

Requisito	Preenchimento pela Golfe Class
Exercício regular de atividade há mais de 2 anos	✓ Sim
Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos	✓ Sim
Não ser falido ou, se tiver sido, estar com falência encerrada	✓ Sim
Ausência de condenações por crimes previstos na LRF	✓ Sim

Doc.	Documento Exigido	Observação
01	Certidões falimentares e criminais dos sócios	✓ Apresentada
02	Documentação contábil ou fiscal substitutiva	✓ Apresentada
03	Relação de credores	✓ Apresentada
04	Relação de empregados	✓ Apresentada
05	Registro na Junta Comercial	✓ Apresentado
06	Relação de bens dos sócios	✓ Apresentada

07	Extratos bancários	✓ Apresentado
08	Certidões de protesto	✓ Apresentada
09	Relação de processos judiciais	✓ Apresentada
10	Relatório de dívidas fiscais	✓ Apresentado
11	Relação de bens do ativo imobilizado	✓ Apresentada

Como se vê, grande parte dos requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza os Requerentes a ajuizarem o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme se verifica, a referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades dos Requerentes e, conseqüentemente, à manutenção das fontes de empregos geradas por estas, uma vez que as empresas se encontram em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento de inúmeras dívidas contraídas pelas mesmas e, até mesmo, a dispensa de funcionários.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado aos Requerentes a sua completa recuperação, além a manutenção de suas atividades produtivas, com a conseqüente manutenção de suas fontes de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.

IV. DO PEDIDO CONFORME A LEI

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação do grupo econômico empresarial, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, ao ponto de que, se faltarem alguns poucos documentos, estes poderão ser anexados posteriormente no processo, sem prejuízo.

Elemento	Situação
Preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 48	✓ Sim
Entrega de todos os documentos do art. 51	✓ Sim
Regularidade fiscal mínima demonstrada	✓ Sim
Inscrição prévia na Junta Comercial	✓ Sim
Regularidade quanto à atividade econômica	✓ Sim

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou

não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ/SP – AI: 2247705-15.2019.8.26.0000) (grifo nosso)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional os Requerentes já têm empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O Plano de Recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela Assembleia de Credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, os Requerentes, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação dos Requerentes é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ademais, no que diz respeito ao que prevê o Artigo 48 da LRF, os Requerentes neste ato comprovam que:

Elemento	Situação
----------	----------

Exercem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos ☒ Preenchido

Não são, nem nunca foram, falidos ☒ Preenchido

Não tiveram, nem têm em curso, pedido de concessão de recuperação judicial ☒ Preenchido

Não foram condenados, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF ☒ Preenchido

Não há dúvidas, portanto, da existência do direito dos Requerentes de terem o pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial:

Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelos Requerentes, que obedecerão a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

VI. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Como decorrência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil prevê, no Artigo 297, a possibilidade de o Juiz adotar **quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes**. Como se sabe, tais tutelas de urgência englobam o poder-dever geral de cautela, imprescindível para assegurar o resultado satisfatório do processo.

Além disso, o Artigo 6º § 12 da Lei nº 11.101/2005 aduz que é plenamente possível que o Magistrado conceda liminarmente as benesses que abarcam a concessão do processamento da recuperação judicial, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)

No caso de urgência contemporânea ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o Artigo 300 do CPC autoriza que o Magistrado competente para o processamento do pedido defira a tutela de urgência. Para tanto, os Requerentes devem demonstrar em seu pedido a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, além do cumprimento das medidas atinentes ao “*stay period*”, faz-se necessária a concessão de determinadas tutelas de urgência no presente caso para viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa, insculpido no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à competência deste MM. Juízo, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar e adotar todas as medidas necessárias para tutelar os bens, direitos e interesses dos Requerentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. 'A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais' (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O



POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024)

Desta forma, infere-se que são juridicamente possíveis os pedidos de tutela de urgência, conforme serão expostos abaixo.

VI.I. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

No presente caso, os Requerentes demonstraram que cumprem todos os requisitos para ter o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma dos Artigos 48 e 51 da LRF, de modo que a **probabilidade de seu direito** é inconteste.

VI.II. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Em relação ao **perigo de dano**, infere-se que os Requerentes informam neste momento a seguinte realidade: as dívidas junto aos credores financeiros são atreladas a inúmeros contratos de abertura de crédito, cujas empresas são as devedoras principais e os sócios atuam na qualidade de garantidores pessoais.

Com o ajuizamento deste processo de soerguimento, assim que os credores tomarem conhecimento de tal fato, como já é de conhecimento geral, estes irão tomar as seguintes iniciativas: **(I)** vencer antecipadamente as suas dívidas; **(II)** iniciar o ajuizamento em massa de

processos de execução contra as empresas e os sócios; e (III) iniciar procedimentos de busca e apreensão para apreender os maquinários industriais, estoques de mercadorias, veículos e demais bens móveis vinculados a alienações fiduciárias ou outras garantias, impossibilitando que os Requerentes continuem com o ciclo comercial e produtivo.

Em relação ao risco ao resultado útil do processo, infere-se que a ausência de concessão das medidas de urgência pleiteadas nesta exordial poderá tornar inócua a finalidade da recuperação, isto sem contar o fato de que com o consequente ajuizamento de ações de busca e apreensão para reaver veículos, estoques de mercadorias, maquinários industriais, equipamentos de informática e outros bens vinculados aos contratos, os Requerentes serão deixados à mercê da própria sorte, sem qualquer aparato para a produção têxtil, para a logística de distribuição de produtos e para a comercialização de vestuário em suas unidades de varejo.

Abaixo, destacam-se possíveis situações de risco que irão advir automaticamente após o ajuizamento deste processo:

Evento	Risco identificado	Consequência prática
Constrições judiciais	Impossibilitam a manutenção da operação da Golfe Class	Paralisação de atividades essenciais
Restrições em contas bancárias	Comprometem o pagamento de folha, fornecedores e tributos	Agravamento da crise financeira
Ações para consolidação da propriedade	Ameaçam a posse de bens e imóveis essenciais	Descontinuidade produtiva imediata

Isto sem contar o fato de que, com o consequente ajuizamento de ações de busca e apreensão para reaver veículos, estoques de mercadorias, maquinários industriais, equipamentos de TI e outros bens que possam estar vinculados a contratos, os Requerentes serão deixados à mercê da própria sorte, sem qualquer aparato para a produção das coleções, a logística de distribuição e a operação das unidades de venda.

Essas circunstâncias, se ocorressem, inviabilizariam a continuidade da Golfe Class, que veria o seu fluxo de caixa, já severamente comprometido pelas razões conjunturais expostas acima, reduzido de forma ainda mais drástica. Objetivamente: a Golfe Class não sobreviverá se os credores incluídos nesta recuperação judicial não forem proibidos de extinguir os seus respectivos contratos e/ou de vencer antecipadamente as dívidas dos Requerentes.

VI.III. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PARA SALVAGUARDA DA EFICÁCIA PROCESSUAL

Excelência, nos tópicos subsequentes serão devidamente delineadas as tutelas de urgência cuja concessão se revela imprescindível para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional e preservar a utilidade do provimento final, de modo a garantir a regularidade do curso deste processo de soerguimento e resguardar os direitos invocados pelos Requerentes diante do *periculum in mora* e da plausibilidade jurídica das alegações expendidas.

VI.III.I. DA ESSENCIALIDADE DE BENS

Como dispositivos legais para abarcar o presente pedido, invocam-se:

Art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) **§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

Art. 47 da Lei 11.101/05

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...)

Pois bem, cumpre salientar que as Requerentes detêm em seu ativo imobilizado uma vasta gama de bens móveis indispensáveis à consecução de seu objeto social, sendo que, dentre tais ativos, destacam-se **maquinários industriais de corte e costura, equipamentos de estamparia, estoques de matérias-primas e produtos acabados, mobiliários especializados das unidades de venda (lojas), bem como sistemas de tecnologia e veículos de logística.** Referidos bens, conquanto vinculados a contratos garantidos por alienação fiduciária junto a credores financeiros, ou não, constituem o cerne operacional das atividades das Requerentes, sendo elementos indissociáveis da manutenção de sua estrutura funcional e do fluxo de vendas.

Todavia, por corolário lógico, a eventual constrição ou retomada de tais bens pelos credores financeiros implica o imediato e irreversível impedimento da continuidade do ciclo comercial e produtivo dos Requerentes, pois a ausência de tais ativos inviabilizaria por completo o desenvolvimento das atividades e operacionais que sustentam a geração de receita e, por conseguinte, a própria capacidade de adimplemento das obrigações assumidas. Com efeito, a supressão dos instrumentos essenciais à atividade-fim das Requerentes não apenas comprometeria a sua atividade fim, como o abastecimento dos estoques e a comercialização dos produtos nas unidades de varejo, mas também acarretaria a ruptura definitiva da cadeia produtiva, tornando inócua qualquer tentativa de soerguimento empresarial. Desta feita, a manutenção da posse e do uso dos referidos bens revela-se medida não apenas razoável, mas absolutamente necessária à preservação da empresa, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Neste diapasão, observa-se que a parte final do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece uma salvaguarda fundamental à preservação da empresa, ao proibir a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

A norma visa assegurar que, independentemente da natureza do crédito ou da garantia constituída, a integridade da unidade produtiva prevaleça sobre o interesse individual do credor proprietário fiduciário, desde que o bem móvel seja indispensável à operação.

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.561/MT, consolidou a tese de que, comprovada a essencialidade do bem — inclusive daqueles objeto de alienação fiduciária em hipótese de extraconcursalidade —, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional, sob o crivo do juízo universal. Colaciona-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*



BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (grifo nosso)

(...) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão.

No bojo do voto condutor do referido precedente, a Corte Superior reforçou a competência do Juízo da Recuperação para deliberar sobre a natureza dos bens e sua relevância para o plano de soerguimento, destacando que "*quaisquer atos judiciais que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal*", portanto, considerando a competência exclusiva deste Juízo para dispor sobre o patrimônio das Requerentes, e uma vez evidenciada a essencialidade dos ativos de logística, refrigeração e

automação comercial, tais bens devem permanecer na posse das devedoras para viabilizar a continuidade da atividade econômica.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação do patrimônio das Requerentes relativos a bens móveis essenciais não podem prosperar, sob pena de esvaziamento da finalidade precípua do processo recuperacional. O procedimento visa, fundamentalmente, a preservação da fonte produtora e do emprego, conforme preconiza o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Salienta-se, por fim, que a essencialidade dos bens está intrinsecamente adstrita ao funcionamento da Golfe Class, na medida em que tais ativos constituem verdadeiros instrumentos de produção, sem os quais se inviabilizam as atividades têxteis, industriais e comerciais desempenhadas pelas Requerentes, de modo que sua preservação sob a guarda deste Juízo se impõe como condição *sine qua non* para a efetividade do plano de recuperação, a manutenção da unidade produtiva e a realização da função social da empresa, em estrita observância ao disposto nos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como ao direito de propriedade consagrado no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

VI.III.II. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Conforme se depreende do Artigo 6º, *caput* e § 4º, da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, durante o prazo de 180 dias ("*Stay Period*"), a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da LRF, bem como a suspensão das execuções ajuizadas contra as Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Além disso, prevê o § 3º do Artigo 49 da LRF que, durante o *stay period*, mesmo os credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes.

Desse modo, os Requerentes têm a urgente necessidade de que seja deferido o *stay period* retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e infirmando a viabilidade dos Requerentes.

No caso da presente exordial ser recebida e o Laudo de Constatação Prévia ser realizado, com a eventual constatação de alguma documentação necessitando de complementação, até este Magistrado determinar a complementação da referida documentação, para só depois proferir a decisão concessória do processamento da recuperação judicial, o referido condicionamento do *stay period* à complementação de eventual documentação poderá acarretar em inúmeros prejuízos aos Requerentes, como a penhora em contas, arrestos de veículos e outros bens, ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que a partir do momento em que os Requerentes ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, todos os credores, automaticamente, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções em massa, inclusive notificando o vencimento antecipado dos contratos.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais dos Requerentes, que se encontram sob o risco de iminente dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento.

Dito isto, tal pedido visa salvaguardar:

Por questões de formatação, a tabela segue na próxima página.



Medida Antecipada	Fundamento	Finalidade
Suspensão imediata de ações e execuções em curso	Art. 6º, §§ 4º e 12 da LRF + Art. 300 do CPC	Evitar comprometimento irreversível do caixa e da operação
Impedimento de novas construções	Princípios da preservação da empresa e continuidade	Garantir viabilidade do plano e funcionamento do grupo
Determinação de que cartórios e instituições bancárias respeitem os efeitos da recuperação	Art. 52 da LRF (efeitos do deferimento)	Evitar atos colidentes com a função do <i>stay period</i>

Com o advento da nova Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, suprimindo uma lacuna na lei anterior, bem como superando antiga divergência doutrinária sobre a possibilidade de antecipação de tutela em ações constitutivas.

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que os Requerentes em crise não podem aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que estão enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os Tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do “*stay period*”, a contar do protocolo da petição inicial, vejamos:



(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a saúde das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitre de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme



previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...) (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022)

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a posituação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71)

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, os Requerentes demonstraram a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do *stay period*, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil.

VI.III.III. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Desde já, todos os Requerentes requerem a Vossa Excelência que, no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, com fulcro nos Artigos 6º, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o que dispõe o Artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, a letra da pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pelos Requerentes e possibilitar que durante este período as empresas possam criar “fôlego” e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, os Requerentes estão desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

VI.III.IV. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Ademais, grande parte dos contratos celebrados com os credores dos Requerentes possuem cláusulas que prevêem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

Art. 193-A – *O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a*



restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

§ 2º - *Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.*

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelos Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280).

Neste sentido, destaca-se os precedentes recentes do Grupo Americanas e Grupo Oi colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:



SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

p. 35

Empresa	Origem	Ementa
Grupo Americanas	TJ/RJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023.	(...) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA (...) 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (...)
Grupo Oi	TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023.	(...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com os Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio da Golfe Class, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária dos Requerentes –, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

*Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, **indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.** (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017) (grifo nosso)*

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o***



patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoadado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023) (grifo nosso)

Isto posto, os Requerentes requerem que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar aos credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com os Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF.

VII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Excelência, as Requerentes têm plena ciência da relevância e da obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais, mas pugnam, com a devida *vénia*, para que o recolhimento se dê de forma parcelada, não por falta de capacidade financeira, mas em razão da necessidade de compatibilizar o desembolso do valor das custas com o momento de reorganização empresarial que o processo recuperacional naturalmente impõe.

Assim, o valor integral, a ser recolhido em parcela única, no valor de R\$ 193.155,63 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), limitado ao teto deste Tribunal, perfazendo a monta de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e

sessenta reais), representa uma quantia de monta considerável frente à atual realidade de caixa das empresas, **cuja liquidez encontra-se momentaneamente ajustada à manutenção das atividades operacionais e à preservação dos empregos.**

A pretensão não se confunde com pedido de gratuidade, tampouco evidencia inviabilidade econômica; ao contrário, busca preservar a coerência entre o propósito da recuperação judicial e os meios de sua efetivação, ou seja, exigir o pagamento integral e imediato de custas no valor que atinge o patamar máximo deste Tribunal (R\$ 115.260,00) significaria comprometer recursos essenciais à continuidade das atividades empresariais e ao cumprimento dos contratos vigentes, criando um contrassenso ao objetivo teleológico do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa justamente à preservação da empresa e de sua função social.

O artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que o juiz poderá autorizar o parcelamento das custas quando as circunstâncias do caso o recomendarem. Tal prerrogativa tem natureza instrumental e visa a viabilizar o acesso à jurisdição, sobretudo em casos nos quais o pagamento integral imediato poderia gerar desproporção ou inviabilizar o exercício regular do direito de ação, tratando-se de medida de razoabilidade e proporcionalidade, que não causa qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o Estado perceberá integralmente os valores devidos, apenas em cronograma compatível com a realidade momentânea da requerente.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa deve orientar também a forma de cumprimento das obrigações acessórias do processo, notadamente quando o diferimento temporal das custas não representa risco ou dano ao interesse público. Em se tratando de grupo econômico que, conforme amplamente demonstrado nos autos, possui estrutura operacional robusta e quadro de colaboradores significativo, a adoção de um parcelamento das custas se mostra medida que equilibra o dever de contribuir com o erário e a necessidade de garantir a funcionalidade da recuperação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, já reconheceu em diversas oportunidades a legitimidade do parcelamento de custas em casos de recuperação judicial, em prestígio aos princípios do acesso à justiça e da preservação da empresa, conforme reiteradamente decidido pela 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (v.g., AgIn nº 2083315-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura; AgIn nº 2245657-44.2023.8.26.0000, Rel.

Des. Eduardo Azuma Nishi; Agln nº 2044217-26.2025.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles).

Esses precedentes reconhecem que o parcelamento das custas não traduz fragilidade econômico-financeira, mas sim adequação processual à realidade de empresas em reestruturação, sendo medida compatível com o espírito da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal Bandeirante acerca do tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO

DAS CUSTAS INICIAIS *Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial*

O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ/SP - Agln 2083315-23.2022.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 31/8/2022 - julgado por Sérgio Shimura - DJe 31/8/2022 - Área do Direito: Comercial/Empresarial) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. *Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP - Agravo de TJSP - Agln 2245657-44.2023.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 11/1/2024 - julgado por Eduardo*



Azuma Nishi - DJe 11/1/2024 - Área do Direito: Comercial/Empresarial) (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE AUMENTO DO NÚMERO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REFORMA EM PARTE. I. CASO EM EXAME. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas iniciais em recuperação judicial, autorizando parcelamento em quatro vezes mensais, iguais e sucessivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do parcelamento das custas iniciais, considerando a situação financeira da agravante e o princípio da preservação da empresa. III. RAZÕES DE DECIDIR. **Confirmada a liminar para autorizar o parcelamento em dez vezes mensais e sucessivas, comprometendo cerca de 10% do faturamento mensal médio, em conformidade com o princípio da preservação da empresa.** IV. DISPOSITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (Agravo de Instrumento 2044217-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem) (grifo nosso)

A proporcionalidade também se evidencia quando se observa a correlação entre o percentual das custas iniciais — 1,5% sobre o valor da causa — e o montante do passivo estimado, pois em uma recuperação judicial de grande porte, cujas dívidas podem atingir **cifras bilionárias, o valor absoluto das custas é, em proporção, ínfimo.**

Entretanto, no presente caso, em que o volume de ativos e receitas é **significativamente menor**, a incidência do mesmo percentual resulta em **custo inicial expressivo**, que se mostra desproporcional e oneroso à fase prévia de reorganização financeira.

Não se trata, pois, de ausência de recursos ou incapacidade de recolhimento, mas de prudência administrativa e de observância ao princípio da preservação da atividade empresarial,

cuja interrupção, ainda que momentânea, geraria efeitos deletérios em cadeia: perda de empregos, quebra de contratos e diminuição de arrecadação tributária — consequências justamente opostas àquelas que a recuperação judicial busca evitar.

Assim, o parcelamento pleiteado, no montante de dez parcelas no valor de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), garante a arrecadação integral pelo Estado e preserva a coerência e a funcionalidade do processo.

Diante dessas razões, as Requerentes reiteram o compromisso com a boa-fé processual, comprometendo-se a adimplir integralmente as custas processuais, todavia, necessitam que seja deferido o parcelamento conforme requerido na exordial, de modo a assegurar a tramitação regular do processo e o atendimento à finalidade legal.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- A.** O deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente: **GOLFE CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.408.519/0001-27, com endereço na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 771, Sobreloja 769, Jardim Mosteiro, CEP 14.085-310, na cidade de Ribeirão Preto, sendo sua **filial 01**, inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0006-31, com endereço na Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite, 1540, Jardim Califórnia, CEP 14.026-900, na cidade de Ribeirão Preto, sendo sua **filial 02**, inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0008-01, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1204, Térreo, Centro, CEP 14.160-570, na cidade de Sertãozinho, sendo sua **filial 03** inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0009-84, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, 1500, Loja 294 e 296, Ribeirania, CEP 14.096-350, na cidade de Ribeirão Preto, sendo sua **filial 04** inscrita no CNPJ nº 05.408.519/0010-18, com endereço na Rua Barão Amazonas, 577, Térreo, Centro, CEP 14.010-120, na cidade de Ribeirão Preto, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperação e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;

- B. Nos termos do que foi exposto, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juízo, conforme o Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e Artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6º, incisos I, II e III da LRF, iniciando-se, desde já, o período denominado como *stay period*, inclusive, com a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que as Recuperandas sejam parte, até mesmo as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra os Requerentes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, “*leasings*”, contratos bancários etc., por este período;
- C. Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para o reconhecimento da essencialidade dos bens que compõem o patrimônio da Golfe Class, como estoques de mercadorias, insumos têxteis, maquinário industrial, mobiliário de lojas, equipamentos de informática e veículos de logística, sejam próprios ou vinculados a garantias real, fiduciária, etc., uma vez que indispensáveis ao soerguimento dos Requerentes, por ser medida da mais cristalina justiça;
- D. Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para ser determinada a suspensão das ações eventualmente ajuizadas e, também, das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos e declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes;
- E. Nos termos do que foi exposto, seja deferido o **PEDIDO LIMINAR** para que seja determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, *caput* e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com os Requerentes, e, além disso, que os credores dos Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados

com os Requerentes, bem como a abstenção da prática pelos credores dos Requerentes de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*;

- F. Em homenagem à preservação da empresa, **seja concedido o parcelamento das custas iniciais**, no montante de dez parcelas no valor de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), com a primeira a ser paga em até dez dias do deferimento do parcelamento, e as demais a vencerem todo dia 20 (vinte) de cada mês;
- G. Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;
- H. Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;
- I. Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;
- J. Em que pese estarem presentes todos os documentos necessários ao processamento destes autos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** e, posteriormente, **a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação**;
- K. Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;

- L. Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for; e
- M. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.614.973,77 (doze milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2026.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI
OAB/SP 404.566

PAULO VITOR CALEFE MARINO
OAB/SP 503.125

EVELYN MONTEIRO DE AZEVEDO
TRAINEE DE DIREITO